



Número: **0001114-40.2019.8.17.3370**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Público - 2º Gabinete**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0001114-40.2019.8.17.3370**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (APELANTE)	
LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA (APELADO(A))	
	Eduardo Cordeiro de Souza Barros (ADVOGADO(A))
MARCOS ROBERTO OLIVEIRA CARVALHO (APELADO(A))	
	MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PEDRO DO NASCIMENTO MELO (APELADO(A))	
RAFAEL FERNANDES D OLIVEIRA (APELADO(A))	
	MATHEUS HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA (ASSISTENTE)	
Coordenação das Procuradorias Cíveis (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64094325	22/07/2026 09:53	Certidão de objeto e pé - AC Nº 1114-40.2019.8.17.3370 - - Luciano Duque de Godoy	Certidão Judicial



Poder Judiciário

**Tribunal de Justiça de Pernambuco
DIRETORIA CÍVEL DO 2º GRAU**

Rua Moacir Baracho, nº 207, Edif. Paula Batista, 1º andar,
Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50.010-240.
Fone: 31820020 ; e-mail: diretoria.civel.2grau@tjpe.jus.br

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, por me haver sido formalmente requerido por pessoa interessada, que após proceder a consultas ao sistema do Processo Judicial Eletrônico do 2º Grau - verifiquei que tramitam perante este Tribunal de Justiça os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-40.2019.8.17.3370, onde figura como Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO; e como APELADOS: LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA E OUTROS. Certifico que o aludido recurso foi interposto face sentença proferida pelo "(...) Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. A exordial acusatória imputava aos réus a prática de atos improbados consistentes na suposta frustração do caráter concorrencial de licitação e burla ao concurso público, mediante a contratação de Microempreendedores Individuais (MEIs) para a prestação de serviços diversos à municipalidade, alegadamente para contornar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.", constando como processo originário a Ação Civil Pública nº 0001114-40.2019.8.17.3370. Certifico que o apelo foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em 10 de fevereiro de 2025, tramitando atualmente perante a 3ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Certifico que em 16/12/2025 foi proferida Decisão Terminativa por parte do então relator (ID 55400245), cuja parte final assim se lê: "(...) Reforça-se a ausência de dolo pelo fato de que as contas relativas ao exercício financeiro em questão foram submetidas ao crivo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). A Corte de Contas, em análise definitiva, julgou regulares as contas do ordenador de despesas e regulares, com ressalvas, as dos demais gestores. Tal cenário corrobora a ausência de má-fé, porquanto, no sistema de controle externo, o julgamento pela regularidade com ressalvas pressupõe a existência de falhas de natureza formal ou burocrática (art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004), insuficientes, por si sós, para caracterizar o dolo específico e a desonestidade qualificada exigidos para a condenação por improbidade administrativa. Portanto, diante da manifesta ausência de dolo específico e considerando que a pretensão recursal colide com a jurisprudência vinculante das Cortes Superiores (Temas 1.199/STF e 1.108/STJ), a manutenção da sentença de improcedência é medida de rigor. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "b", do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO monocraticamente ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença recorrida em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data conforme assinatura eletrônica. Antenor Cardoso Soares Júnior Desembargador Relator". Certifico que em face da referida Decisão Terminativa o Ministério Público de Pernambuco interpôs Agravo Interno (ID 56909744), os quais foram contraminutados pela parte agravada (ID 57788772 e 57842583), encontrando-se os autos conclusos para julgamento. O acima certificado é verdade; dou fé. Recife, 22 de julho de 2026.

George Wagner Andrade
Analista Judiciário – TJPE
Matrícula 170828-7

